



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205519 - SP (2025/0107575-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : J V T R S B
OUTRO NOME : J V T R S
ADVOGADO : MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RECORRIDO : A E P S
ADVOGADOS : RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
JULIANA MAZETTO MASSELLI - SP170960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. PRESENÇA. ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura erro grosseiro a denominação da peça recursal de recurso inominado em vez de apelação, passível de conhecimento se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205519 - SP (2025/0107575-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : J V T R S B
OUTRO NOME : J V T R S
ADVOGADO : MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RECORRIDO : A E P S
ADVOGADOS : RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
JULIANA MAZETTO MASSELLI - SP170960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. PRESENÇA. ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura erro grosseiro a denominação da peça recursal de recurso inominado em vez de apelação, passível de conhecimento se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. V. T. R. S. B. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

RECURSO INOMINADO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Demanda julgada parcialmente procedente. Demanda que tramitou perante Vara Comum Cível, pelo procedimento comum. Sentença que desafia recurso de apelação. Erro grosseiro caracterizado. Impossibilidade de utilização da regra da fungibilidade

recursal e do princípio da instrumentalidade das formas. Inexistência de dúvida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido (e-STJ, fl. 995).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.025-1.030).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, J. alegou a violação do art. 1.010 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que não houve erro grosseiro na interposição de recurso nominado com a indevida nomenclatura de apelação (e-STJ, fls. 1.002-1.014).

Do conhecimento do recurso interposto contra a sentença

Nas razões do especial, J. aduziu que inexistente erro grosseiro na interposição de apelação indevidamente nomeada de recurso nominado.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu que houve erro grosseiro, visto que foi equivocadamente interposto recurso nominado contra a sentença, invocando expressamente o art. 41 da Lei n. 9.099/95, embora se tratasse de processo submetido ao procedimento comum. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

Com efeito, a demanda tramitou perante à Vara Comum (1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré), pelo procedimento comum.

Em se tratando de procedimento comum, a sentença prolatada desafia recurso de apelação, conforme estabelece o art. 1.009, caput, do Código de Processo Civil, e não recurso nominado, o qual foi explicitamente mencionado pelo autor, inclusive em seu fundamento legal (art. 41 da Lei n. 9.099/95).

O caput do art. 1.009 do Código de Processo Civil dispõe que da sentença cabe apelação. Tal recurso tem como escopo atacar qualquer decisão que se enquadra no conceito de sentença definido pelo § 1º do artigo 203 do mesmo diploma legal:

[...]

Sendo o feito julgado por sentença, em processo que tramitou pelo procedimento comum, não resta dúvida que o recurso cabível é o de apelação, na forma do art. 1.009 do CPC.

Assim, configura erro grosseiro e inescusável a interposição do recurso errado, quando o correto se encontra expressamente previsto na lei, como ocorre na presente hipótese, o que afasta totalmente a possibilidade de incidência da regra da fungibilidade recursal e o princípio da instrumentalidade das formas. Isso porque não há dúvidas fundadas em divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso correto no presente caso (e-STJ, fls. 996/997 – sem destaques no original).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não configura erro grosseiro a denominação da peça recursal de recurso inominado em vez de apelação, passível de conhecimento se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC.

Nessa linha são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL DENOMINADA COMO RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO COMO APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS PARA OS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O mero equívoco do recorrente em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é suficiente para a inadmissibilidade do apelo" (REsp 1.992.754 /SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 17/5/2022).

2. Presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC, é possível o conhecimento do recurso de apelação, ainda que a peça tenha sido incorretamente nomeada e direcionada. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.846.546/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL DENOMINADA DE RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE CONHECER COMO RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso inominado interposto por servidor, por considerar que o recurso adequado para o caso seria o de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro.

2. "O mero equívoco do recorrente em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação

não é suficiente para a inadmissibilidade do apelo" (REsp n. 1.992.754/SP, relatora Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/5/2022).

3. Presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC, é possível o conhecimento do recurso de apelação, ainda que a peça tenha sido incorretamente nomeada e direcionada. Isso porque o referido dispositivo do Código de Processo Civil não elenca em seu rol a nomeação da peça recursal, nem designa o tribunal a que é dirigido, embora a presença de tais informações seja extremamente recomendável.

4. Nesse sentido, verifica-se que o recurso do agravado, apesar dos equívocos mencionados, satisfaz todos os requisitos da apelação, dispostos no art. 1.010 do CPC/2015, visto que indicou os nomes e a qualificação das partes, expôs os fatos e o direito, enunciou as razões do pedido de reforma e formulou o pedido de nova decisão.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.982.755/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e b) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade.

5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15.

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair

de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

[...]

14. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 – sem destaques no original)

No caso concreto, da leitura da peça recursal de, e-STJ, fls. 960/966, estão presentes os nomes e a qualificação das partes, a descrição do fato e do direito, os fundamentos do pedido de reforma, bem como o pleito de nova decisão, atendendo-se suficientemente o disposto no art. 1.010 do CPC.

Nessa linha de entendimento, a denominação equivocada da peça recursal como recurso inominado não impede o conhecimento do recurso, não se tratando de erro grosseiro, à luz da jurisprudência do STJ.

Portanto, o acórdão recorrido merece reforma, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que examine, como entender de direito, o recurso de apelação indevidamente nomeado recurso inominado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que prossiga no exame do recurso então interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.205.519 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0107575-9

Número de Origem:
10016919720228260604

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V T R S B

OUTRO NOME : J V T R S

ADVOGADO : MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RECORRIDO : A E P S

ADVOGADOS : RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

JULIANA MAZETTO MASSELLI - SP170960

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025